



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO/DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – INDEFERIMENTO

Processo Administrativo nº 13899/2025

Processo Licitatório nº 112/2025

Pregão Eletrônico nº 38/2025

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação, manutenção, montagem e desmontagem de estruturas destinadas à realização de eventos diversos promovidos pelo Município de Pereira Barreto/SP.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação em que a empresa requer que o edital determine, de maneira expressa e obrigatória, que a licitante apresente **engenheiro eletricista** para itens de som, luz, LED e geradores, e **engenheiro civil** para itens de palco e estruturas, alegando que a ausência dessa especificação violaria normas de segurança e de engenharia.

Alega ainda que o edital deveria listar detalhadamente quais itens do Termo de Referência exigiriam cada tipo de profissional.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual é **conhecida**, embora **não acolhida**, conforme fundamentos a seguir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do regime jurídico da habilitação e o princípio da proporcionalidade

A Administração Pública deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente **legalidade, impessoalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e julgamento objetivo**.

Em matéria de habilitação técnica, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, estabelece um rol taxativo de documentos admitidos e veda formalmente a criação de exigências excessivas, irrelevantes ou desproporcionais.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A Lei não exige que o edital **fixe previamente um “tipo específico” de engenheiro**, mas sim que se exija **profissional habilitado e com atribuições compatíveis**, conforme avaliação realizada pelos conselhos profissionais competentes (CREA/CONFEA e CRT/CFT).

Portanto, determinar no edital, de forma apriorística, que somente engenheiro eletricitista e engenheiro civil podem assumir a responsabilidade técnica **não encontra amparo legal e geraria competição artificialmente reduzida**, violando os princípios acima mencionados.

Ou seja, **não se omitiu quanto à necessidade de profissional habilitado**, mas respeitou o comando legal de que a exigência deve ser **compatível e suficiente**, sem impor **tipo profissional exclusivo** e sem adentrar em matéria própria dos conselhos profissionais.

Ainda assim, é possível que engenheiros eletricitistas, engenheiros civis com atribuições registradas no CREA, bem como outros engenheiros (conforme currículo e análise do CREA) possam legalmente atuar conforme a extensão de suas atribuições.

Além do mais, a Lei nº 13.639/2018 criou o CFT/CRT, que possui competência legal para registrar profissionais, definir atribuições de técnicos industriais, e emitir **TRT – Termo de Responsabilidade Técnica**.

Quando a atividade é compatível com as atribuições do técnico (ex.: eletrotécnica até determinados limites), **o técnico pode assumir RT de forma plena**.

Assim, impor no edital que **somente engenheiros civis ou eletricitistas** possuem competência cria **exigência restritiva indevida**.

Desta forma, a responsabilidade técnica, bem como sua competência, será devidamente analisada no momento da apresentação da documentação de comprovação técnica, ou seja, na fase de julgamento de habilitação.

Em relação a ABNT NBR 5410, aplicável a instalações elétricas de baixa tensão, **não define qual profissional deve executá-las**, mas apenas estabelece requisitos de segurança, critérios técnicos, padrões de instalação e operação, e que:

4.1.15 Qualificação profissional:

O projeto, a execução, a verificação e a manutenção das instalações elétricas devem ser confiados somente a pessoas qualificadas a conceber e executar os trabalhos em conformidade com esta Norma.

Cabe ao profissional “habilitado e competente”, nos termos de seu conselho profissional, seguir tais exigências.

Novamente, o edital está correto ao **não restringir categoria**, exigindo apenas profissional compatível.

Assim, exigir exclusivamente engenheiro civil e engenheiro eletricitista, de forma pré-definida, **sem estudo técnico que demonstre indispensabilidade**, seria irregular.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante de todo o exposto, tem-se que a **impugnação é conhecida, porém INDEFERIDA**, pelos seguintes fundamentos:

A Lei nº 14.133/2021 não define que o edital determine previamente qual categoria profissional deve ser apresentada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

O edital cumpre integralmente o art. 67, exigindo profissional compatível e devidamente registrado;

Engenheiros **e também técnicos industriais** podem assumir responsabilidade técnica, desde que dentro das atribuições definidas legalmente pelos seus conselhos (CREA/CONFEA e CFT/CRT);

Restringir previamente o tipo de profissional **viola a proporcionalidade**, reduz indevidamente a competitividade e afronta jurisprudência consolidada do TCU;

A compatibilidade e atribuições deverão ser analisadas em momento oportuno, conforme fases do processo de acordo com a lei 14.13/21

Portanto, **Indefiro** a impugnação apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, mantendo-se o edital em sua redação original.

Pereira Barreto -SP, 12 de dezembro de 2025.

Luis Carlos Narutis Aguilar
Presidente da Comissão de Contratação